



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 01.295/19

Administração direta municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2-TC 00044/19

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 10.142/18** para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças de varias marcas para atender a toda a rede de saúde bucal do município de João Pessoa.

Após análise do instrumento convocatório, a **Auditoria** emitiu relatório (fls.97/101), no qual concluiu:

1. Pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 10.142/18, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, por entender presentes os seguintes requisitos:
 - a. *Fumus bonis iuris*: restou comprovada a ilegalidade da cláusula editalícia 13.3.4, 'a', razão pela qual se confere plausibilidade jurídica para o pedido acautelatório;
 - b. *Periculum in mora*: a sessão de julgamento foi realizada em 09/01/2019, isto é, ainda não houve homologação do certame. Nesse contexto, a suspensão seria essencial para que as devidas correções fossem feitas e fosse evitada a adjudicação do objeto, a assinatura do contrato e a consequente realização de despesas decorrentes de procedimento com patente ilegalidade.
2. No **mérito da cautelar**, a Auditoria apontou as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:
 - a. Exclusão da cláusula editalícia que impõe limitação geográfica (13.3.4, 'a') para efeitos da habilitação à participação de interessados, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Licitações;
 - b. Republicação ampla do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 10.142/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;
- d. Nova realização da etapa de classificação, julgamento e habilitação.

O **Relator**, por meio da **Decisão Singular DSAC2 TC 00002/19**, decidiu:

- a. Determinar a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico de nº 10.142/18, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no estado em que se encontrar.
- b. Determinar a citação, por via postal, do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
- c. Determinar a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.295/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DSAC2 TC 0002/19.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 11:51



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO